

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diretoria de Logística
Divisão de Licitações
Campus JK - Rodovia MGT 367, KM 583, Nº 5000, Alto da Jacuba
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000
Fone: 038-3532 1260



O Pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeado por meio da Portaria 605, de 12 de março de 2015, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2015 apresentada pela empresa **M COSTA CORREA-ME** nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico n.º 027/2015, para contratação de serviço de hospedagem e alimentação para atender a demanda da licenciatura em educação do campo – LEC/UFVJM. Em 20/08/2015, a empresa **M COSTA CORREA-ME**, apresentou impugnação ao edital em razão dos tópicos relacionados no item 03 deste documento.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 027/2015 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 1º de setembro de 2015, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 20 de agosto de 2015. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

A impugnante questiona o item 10 do Edital – Habilitação, alegando que nele não constou a necessidade de registro da empresa licitante junto ao CRN, comprovação de que a empresa possua no seu quadro profissional nutricionista e exigência de apresentação do alvará de funcionamento.

3. DO EXAME DO PLEITO

1. NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE JUNTO AO CRN E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NUTRICIONISTAS.

Bares, restaurantes e similares não precisam se registrarem em Conselhos Regionais de Nutrição, tampouco contratarem nutricionais, uma vez que a atividade básica destes estabelecimento não se volta à nutrição, enquanto acompanhamento dietético, mas à gastronomia e entretenimento.

É de bom alvitre ressaltar que a atividade desempenhada por bares e restaurantes já se encontra submetida ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu poder de polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios. Assim, o acompanhamento de profissional de nutrição, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório nesses casos.

Segundo a jurisprudência do STJ (**REsp 1.330.279-BA**), o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.839/80:

Art. 10 – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios **nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Especificamente no que toca aos Conselhos Federais e Regionais de Nutrição, o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 6.583/78 dispõe que:

Art. 15 – O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único – **É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.**

Apresentamos abaixo, entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça com relação ao assunto em tela:

- 1 O critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.
- 2 É a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. Numa analogia, o STJ consolidou o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química.
- 3 A empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico, nem tem como atividade-fim nutrição, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional nutricionista para o exercício das suas atividades.

Prosseguindo nesta linha de raciocínio a Resolução 216/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê que a responsabilidade pelas atividades de manipulação dos alimentos nos restaurantes seja do proprietário do estabelecimento ou empregado designado, desde que devidamente capacitado, ou seja, submetido a curso de capacitação com conteúdo mínimo acerca de contaminantes alimentares, doenças transmitidas por alimentos, manipulação higiênica dos alimentos e boas práticas.

Para ilustrar a situação apresentamos jurisprudência acerca do assunto em tela:

O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ – REsp 1330279 BA 2012/0129356-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2014)

Em julgamento ocorrido em 20/11/2014 e divulgado na última edição de seu Informativo de Jurisprudência (11/02/2015) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que bares e restaurantes não são obrigados a contratar nutricionistas nem manter registro no Conselho de Nutrição.

Segundo a Corte, o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.

Para o STJ, o serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado ao comércio de alimentos e bebidas, além do oferecimento à população de verdadeiras opções de lazer e entretenimento, como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros. Da interpretação da legislação que regula o tema (art. 10 da Lei 6.839/1980; art. 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978; art. 18 do Decreto 84.444/1980), não se pode aferir que a atividade básica que bares, restaurantes e similares desempenham esteja ligada à fabricação de alimentos destinados ao consumo humano. A atividade que tais estabelecimentos desempenham tampouco se aproxima do conceito de saúde versado na legislação trazida a lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética, mas sim conceitos voltados à arte culinária e à gastronomia, associados, não raras vezes, a outras formas de expressão cultural.

E que, muito embora haja liberalidade na contratação de técnicos em nutrição em tais estabelecimentos, tal prática não pode ser entendida como exigência, principalmente porque não há previsão legal nesse sentido. De outro norte, é certo que a atividade desempenhada por bares e restaurantes já se encontra submetida ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu poder de polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios. Assim, o acompanhamento de profissional de nutrição, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório nesses casos.

(Fonte: Informativo Jurisprudência 0553 STJ - REsp 1.330.279-BA, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014 - Compilação da notícia pela equipe da Teixeira Filho Advogados Associados, Joinville, www.teixeirafilho.com.br)

2. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ÁLVARA DE FUNCIONAMENTO.

A alegação da impugnante não prospera, com relação a este tópico, uma vez que esta exigência já faz parte do edital de licitação, conforme pode ser visto no item 10.3.4.1 do edital:

10.3 Todos os licitantes, cadastrado ou não no SICAF, deverão apresentar os seguintes documentos visando a comprovação da capacidade técnica dos licitantes:

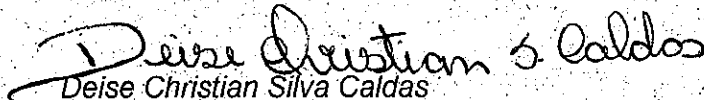
(...)

10.3.4. Para os participantes do item alimentação:

10.3.4.1 **Alvará Sanitário de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária**, para o item alimentação.

Após análise das alegações apresentadas, foi verificado que, não assiste razão, à impugnante, pelos motivos e razões acima expostos, assim, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação.

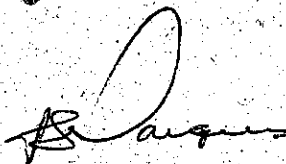
Em: 21/08/2015.


Deise Christian Silva Caldas
Pregoeiro/UFVJM

DE ACORDO, julgo a presente **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**.

Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame, mantendo-se o prazo para apresentação de propostas.

EM: 21/08/2015


Leandro da Silva Marques
Pró Reitor Administração/UFVJM